



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721136/2017-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.740 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MILTON PASCOWITCH (RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: MARA BARBEDO PASCOWITCH E JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 5834/5894) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnações contra Auto de Infração (fls. 4857/4877) de imposto de renda no valor total de R\$ 29.486.003,91, a integrar multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (Trillium Assets-Marcelo Pala Vicentini e Ajaz Investments LLC) (multa de 150%), omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica (MULTITEK, Engevix Engenharia S/A - RELAM, Engevix Engenharia S/A - CAÇIMBAS, CONSIST, Ecovix Construções Oceânicas S/A, Engevix Engenharia S/A - ADMINISTRAÇÃO, Engevix Engenharia S/A - Belo Monte e Engevix Engenharia S/A - URC) por meio de interposta pessoa (vantagens indevidas) (multa de 150%), omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não

comprovada mantido no Banco Itaú Unibanco S/A (multa de 75%) mantidos em instituição financeira em nome de interposta pessoa (MJP INTERNATIONAL GROUP LTD) (multa de 150%). Do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 4878/4985), em apertada síntese, extrai-se:

- a) Introdução. Operação Lava Jato. Acréscimo Patrimonial (fls. 4878/4890). O procedimento fiscal iniciado e relaciona a fatos apurados no âmbito da "Operação Lava Jato". Foi verificada a formação de um "cartel" de grandes empreiteiras que ajustavam previamente qual delas iria sagrar-se vencedora da licitação de obras da Petrobrás Brasileiro S/A. Para funcionamento desse "cartel", foram corrompidos empregados públicos de alto escalão da citada empresa, assim como foram recrutados operadores financeiros para a concretização dos ilícitos e lavagem de dinheiro. Em 16/04/2015, o Juiz Federal Sérgio Moro compartilhou documentos bancários que se achavam em poder do Ministério Público Federal e da Polícia Federal com a Secretaria da Receita Federal. Em face das denúncias e provas obtidas no decorrer da Operação Lava Jato, restou demonstrado que a Engevix Engenharia S/A, empresa do "Cartel", celebrou contratos sobre valorados com a empresa Petrobrás Brasileiro S/A, tendo utilizado o contribuinte e seu irmão José Adolfo Pascowitch como operadores financeiros para viabilizar alavagem da vantagem indevida para empregados públicos e ao núcleo político era utilizada a empresa JAMP Engenheiros Associados Ltda, empresa da qual o contribuinte e seu irmão são os únicos sócios, com substrato em contratos de consultoria e assessoria simulados. O contribuinte admitiu que pagou pessoalmente e por meio também da mencionada empresa JAMP Engenheiros Associados Ltda vantagens indevidas em decorrência de contratos da empresa Petrobrás Brasileiro S/A com as empresas Multitek Engenharia Ltda, Hope Serviços Ltda, Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda e Consist Software Ltda S/A. As empresas Hope Serviços Ltda e Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda executaram o pagamento de vantagens indevidas em dinheiro, inclusive a parte que cabia ao contribuinte e seu irmão, o que permitiu aos operadores financeiros terem quantidade significativa de dinheiro, o qual foi usado para o pagamento dos credores da Engexix Engenharia S/A, a título de propinas. Assim, como contribuinte repassou integralmente os recursos financeiros percebidos das mencionadas empresas a título de vantagem indevida, não foram considerados pela fiscalização esses recursos na apuração da base de cálculo, já que não geraram acréscimo patrimonial. Posteriormente, tais valores foram ressarcidos ao contribuinte e seu irmão, a partir de contratos fictícios de prestação de serviços entre a JAMP Engenheiros Associados Ltda e a Engevix Engenharia S/A.
- b) Depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 4891/4909). Não foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem de parte dos depósitos bancários listados nos Termos de Intimação Fiscal, o que caracteriza omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº9.430/1996. Em relação à transferência de Geraldo P de Camargo, foi apresentado contrato de mútuo sem coincidência em data e valor para com os valores transferidos e sem autenticação ou registro para amparar a data em que foi firmado. Em relação às transferências de Luiz F de Matos, meramente se alegou tratar-se de

mútuo. Em relação ao depósito, não há identificação do depositante. Em relação ao depósito de R\$ 2.101.226,61, limitou-se a esclarecer que teria prestado informações no Termo de Colaboração, mas não se encontrou tais esclarecimentos. Quando foi possível identificar a origem do depósito, tratou-se da tributação em item específico (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

c) Serviços prestados à ECOVIX Construções Oceânicas S/A (fls. 4910/4927). A fiscalização consignou no TVF que o contribuinte e seu irmão José Adolfo Pascowitch criaram a empresa sediada em Miami MJP Engineering and Consulting LLC, com o objetivo único de reduzir a carga tributária incidente sobre os dois contratos de prestação de serviços, realizada diretamente pelas citadas pessoas físicas para a Ecovix Construções Oceânicas S/A. As atividades de prestação de serviços realizadas pelo o contribuinte e seu irmão ao Grupo Engevix englobam tanto o uso de conhecimento técnico, quanto a atuação como operadores financeiros, mas resta impossível segregar, entre os serviços prestados, a atividade lícita praticada decorrente de eventuais consultorias e/ou assessorias da atividade ilícita imbricada com o pagamento de vantagens indevidas para fins de êxito na obtenção de certo contrato. Entre 2010 a 2014, foi verificado que todos os depósitos na conta de titularidade da MJP Engineering and Consulting LLC têm, como origem, dois contratos firmados com a Ecovix Construções Oceânicas S/A. Intimada a comprovar a operação que deu causa às transferências financeiras de mais USD 26 milhões, efetuada em conta mantida pela empresa MJP Engineering and Consulting LLC, a empresa Ecovix Construções Oceânicas S/A disponibilizou apenas contratos, tendo afirmado, por outro lado, não ter como comprovar a efetiva prestação de serviços. O contribuinte, intimado a comprovar a efetiva prestação de serviços para com a Ecovix Construções Oceânicas S/A, também se limitou a apresentar os contratos firmados. A empresa formalmente estava montada no exterior, contudo a tomadora estava no Brasil (Grupo Engevix) e contratou outra empresa sediada no Brasil (Petrobrás/PNBV/Sete Brasil) para executar serviços para a estatal no Brasil (Estaleiro Rio Grande/RS) e que fez todas as transferência financeira para a conta no exterior da MJP Engennering and Consulting LLC do Brasil. A fiscalização, consoante quadro constante no item 5 do TVF (Dos Serviços Prestados a Ecovix Construções Oceânicas), retirou da base de cálculo valores repassados aos beneficiários finais Pedro Barusco e Renato Duque (fls. 4927). Diante dos termos de colaboração assinados pelo contribuinte e por Pedro José Barusco Filho, os serviços que o contribuinte e seu irmão ofereceram à Engevix-Ecovix foi o de atuar como veículo para prática de crimes (corrupção, lavagem de ativos, etc), não havendo parcela lícita nos rendimentos que os contribuintes receberam. Os contratos firmados pela empresa MJP Engineering and Consulting LLC são atos simulados, sendo inegável que os serviços descritos jamais poderiam ser prestados por uma pessoa jurídica, que não pode ter como objeto social a operacionalização do pagamento de propinas. Houve conduta, contrária à função social da pessoa jurídica, possibilita a requalificação jurídica dos fatos pela autoridade lançadora, com base no poder de revisão do lançamento que lhe foi atribuído pelo art. 149 do Código Tributário Nacional. O emprego das empresas interpostas no exterior somente reduziu a carga tributária incidente sobre a “prestação de serviços” realizada exclusivamente e diretamente

pelas pessoas físicas. Logo, as receitas declaradas como auferidas pela empresa MJP Engineering and Consulting LLC, em decorrência de contratos simulados com a Ecovix Construções Oceânicas S/A, são rendimentos auferidos pelo contribuinte e seu irmão em partes iguais.

d) Rendimentos recebidos do Grupo Interoil e Marcelo Palla Vicentini (fls. 4928/4935). Não foi comprovada a existência de fato das empresas MJP Engineering and Consulting LLC e MJP Internacional Group Ltd, apesar de devidamente intimados a apresentar documentos, como contratos de aluguéis de escritórios. O contribuinte e seu ex-cônjuge são os diretores e os acionistas da empresa Shore Finance Group, Ltd, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, local considerado paraíso fiscal consoante Instrução Normativa RFB n.º 1.037, de 4 de junho de 2010. Já a Shore Finance Group Ltda, juntamente com a empresa Sorocaba Investments Limited, também sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, de propriedade de seu irmão, José Adolfo Pascowitch, são os únicos acionistas da MJP Internacional Group Ltd, que, por sua vez, é proprietária MJP Engineering and Consulting LLC. Tais empresas fictícias foram utilizadas tão somente para receber recursos financeiros decorrentes de serviços executados pelo contribuinte e seu irmão no Brasil e não oferecidos a tributação em relação ao IRPF. Da análise dos extratos da **conta YR657018**, mantida no **Banco UBS AG, de titularidade da MJP Internacional Group Ltd**, a fiscalização verificou o recebimento de depósitos vultosos ao longo de 2014 provenientes da **Ajax Investments LLC, que pertence aos sócios do grupo Interoil**. Questionado a respeito destes créditos, o contribuinte informou que recebeu esses valores em razão de ter apresentado parceiros comerciais na área naval. Já no Termo Complementar n.º 5, o contribuinte informou que, em decorrência de sua atuação direta e pessoal, sem a participação de pessoa jurídica sediada no exterior, na intermediação na venda de três equipamentos de perfuração para o Grupo Ecovix, recebeu USD 3.000.000,00 dos sócios do grupo Interoil. Por sua vez, **Interoil Representação Ltda** foi instada a informar a origem das citadas transferências financeiras, bem como os reais beneficiários dos recursos financeiros, tendo esta **respondido que o contribuinte e seu irmão foram os beneficiários**. Assim, conclui-se que o contribuinte e seu irmão prestaram serviços no Brasil ao grupo Interoil, o que obriga a tributação dos rendimentos nos termos da legislação do IRPF, ainda que o recebimento tenha ocorrido pela MJP Internacional Group Ltd. Pertinente à **conta 90737 mantida no exterior, no Credit Suisse, de titularidade da Shore Finance Group Ltd**, foi verificado que parte dos depósitos bancários tem origem em serviços prestados a empresas do grupo de Marcelo Palla Vicentini. No Termo Complementar n.º 5, o contribuinte admite que auferiu USD 900.000,00 no ano de 2013, em decorrência de sua atuação direta e pessoal junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, em conjunto com outros operadores, em benefício das empresas de Marcelo Palla Vicentini, quanto a contratos de seguros. **Tanto o contribuinte quanto Marcelo Palla Vicentini** foram instados pela fiscalização a respeito de quem seriam os reais beneficiários dos recursos financeiros. Ambos **responderam que o real beneficiário foi o contribuinte**. Conclui-se que a pessoa física Milton Pascowitch prestou serviços no Brasil em benefício de **Trillium Assets-Marcelo**

Palla Vicentini, o que obriga a tributação dos rendimentos nos termos da legislação do IRPF.

e) JAMP e MULTITEK, Engevix Engenharia S/A - RELAM, Engevix Engenharia S/A - CAÇIMBAS, CONSIST, Ecovix Construções Oceânicas S/A, Engevix Engenharia S/A - ADMINISTRAÇÃO, Engevix Engenharia S/A - Belo Monte e Engevix Engenharia S/A - URC (fls. 4936/4975). Nos itens 7 e 8 do TVF, discorre-se sobre o procedimento fiscal iniciado em face da empresa JAMP Engenheiros Associados Ltda e sobre o acordo de colaboração premiada do contribuinte. O representante legal da empresa JAMP, em resposta ao Termo de Intimação, relacionou numa planilha os contratos de prestação de serviços firmados de 2010 a 2013, as correspondentes notas fiscais emitidas, os valores que corresponderiam a efetiva prestação de serviços e os valores destinados a terceiros, sendo que, apesar de intimado, a citada empresa não logrou apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços. Pertinente ao ano-calendário de 2014, também foi efetuado procedimento de diligência fiscal na pessoa jurídica, com o fim de elucidar a efetividade de suas operações comerciais. A empresa JAMP foi intimada a identificar, de forma individualizada, os terceiros beneficiários dos recursos financeiros elencados nas planilhas apresentadas, mas não foi capaz de apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovasse o efetivo repasse aos beneficiários finais dos recursos financeiros indicados. Em seu acordo de delação premiada, o contribuinte admitiu que operacionalizou o pagamento de vantagens indevidas e que recebeu parte destas vantagens, já que era beneficiário do rateio existente dos recursos desviados da Petróleo Brasileiro S/A. Para que eventual repasse seja admitido, faz-se necessário comprovar, além da transferência financeira, que o contrato que a ensejou está sendo tributado na presente autuação, tornando possível apurar o verdadeiro acréscimo patrimonial do sujeito passivo. Da análise das informações e documentos disponíveis, considerou-se que restou comprovada a efetiva transferência de recursos no valor total de R\$240.000,00 ao longo de 2014 e a vinculação destas transferências a rendimentos pagos pela Consit que foram tributados no presente Auto de Infração. Conforme item 9 do TVF (dos contratos simulados firmados com a Engevix Engenharia S/A), aduz-se que, apesar dos contratos firmados e das notas fiscais emitidas, está claro que não houve a efetiva prestação de serviços por parte da empresa JAMP com a Engevix, que o serviço prestado pelo contribuinte e seu irmão à empresa Engevix foi de atuar como veículo para a prática de crimes, cabendo assim reclassificar as receitas declaradas como auferidas pela empresa, tratando-as como rendimentos auferidos pelo contribuinte e seu irmão. Nos itens de 10 a 16 do TVF, relacionam-se contratos firmados pela empresa JAMP com os respectivos clientes, os números das notas fiscais, os valores totais pagos por nota fiscal, e o valor considerado como sendo rendimento omitido recebido de pessoa jurídica pelo contribuinte, que corresponde a 50% de cada nota fiscal relacionada. Assim procedeu-se por se ter entendido que foram estabelecidos contratos fictícios pela empresa JAMP com esses clientes para operacionalizar pagamento de propina, não tendo restado comprovado que a empresa JAMP recebeu valores destes clientes em retribuição a serviços técnicos efetivamente prestados. Segundo os itens 14 a 16, o representante legal da empresa JAMP

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721136/2017-32

inclusive relatou no âmbito da "Operação Lava Jato" que a integralidade dos valores recebidos não se refere a efetiva prestação de serviços em relação aos contratos com a Multitek Engenharia S/A e com a Consist Software Ltda S/A, bem como em relação ao contrato firmado com Engevix pertinente à obra de Belo Monte.

f) Multas (fls. 4976/4981). Sobre os valores de impostos decorrentes de omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta de depósito, mantida no banco Itau, em relação aos quais, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos anos-calendário de 2012 e 2013, foi aplicada multa de ofício. E sobre os valores de impostos apurados decorrentes de omissão de rendimentos recebidos, por meio de interposta pessoa, nos anos-calendário de 2012 a 2014, bem como decorrentes da omissão de rendimentos caracterizada por valor creditado em conta em nome da interposta pessoa MJP Internacional Group Ltd, em relação ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem do recurso utilizado nessa operação ocorrida em 2013, foi aplicada multa de ofício qualificada. A conduta dolosa do contribuinte visava impedir a autoridade fazendária de conhecer e mensurar rendimentos milionários auferidos, de maneira ilícita, sendo que consta nos autos farta documentação sobre a inexistência de fato da empresa MJP Engeneering and Consulting LLC e também sobre conta mantida no exterior. Ainda segundo o TVF, o contribuinte, ao efetuar movimentação bancária por meio de interpostas pessoas (MJP Engeneering and Consulting LLC, MJP Internacionl Group Ltd e Shore Finance Group Ltd), teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física, em função do recebimento de vantagens indevidas e por serviços prestados.

m) Solidários (fls. 4981/4985). São responsáveis solidários o ex-cônjuge do contribuinte por ter se beneficiado com o produto das infrações perpetradas pelo contribuinte e ter agido em oposição ao ordenamento jurídico ao servir de anteparo para ocultar as vantagens indevidas pagas. Também responsável tributável a pessoa jurídica JAMP Engenheiros Associados Ltda, já que atuou e se beneficiou dos mesmos atos ilícitos praticados pelo contribuinte. A responsabilidade corresponde tanto à obrigação de pagar tributo como a de pagar penalidade a teor do art. 124, inc. I, do CTN.

Intimados do lançamento em 26/10/2017, fls. 4999 e 5003, o sujeito passivo e a Empresa JAMP Engenheiros Associados Ltda apresentam a impugnação conjunta em 22/11/2017 (fls. 5277/5345), acompanhada de documentos (fls. 5048/5247), em síntese, alegando:

a) Tempestividade.

b) **Fatos, contexto e objeto da autuação.** O impugnante firmou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, tendo sido sentenciado pelo Juiz Sérgio Moro, a partir das confissões e robustas provas colhidas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público e por ele apresentadas. A despeito de ter sido

homologado o acordo de colaboração, a fiscalização pinçou na sentença prolatada apenas as declarações que podem ser utilizadas como fundamento para justificar a linha utilizada para cobrar o máximo de tributos, ao arrepio da Lei, com o intuito de utilizar o tributo para penalizar o impugnante já condenado e cumprindo pena. Somando-se a multa aplicada, o montante das exigências corresponde a 395% do valor das rendas auferidas, o que evidencia o efeito confiscatório da atuação e torna inequívoca a intenção de utilizar-se dos tributos para indevidamente punir o impugnante. No TVF, o auditor fiscal afirmou ser do seu conhecimento que parcela significativa do faturamento da JAMP Engenheiros Associados Ltda não tinha nenhuma relação com as atividades ilícitas objeto da Colaboração objeto do Processo n.º 504524184.2015.404.7000; que parcela significativa dos recursos operados por meio da citada empresa era repassada a terceiros; que a receita decorrente dos contratos simulados foi tributada na citada empresa JAMP; que recursos recebidos no exterior decorrem de contratos lícitos, firmados com a Ecovix Construções Oceânicas S/A; e que as declarações feitas pelo impugnante foram tidas como verdadeiras pelo Juiz Federal Sérgio Moro. A despeito disso, sem amparo legal e em total desrespeito à sentença prolatada, o auditor fiscal afirma que "resta impossível segregar, entre os 'serviços prestados', a atividade lícita praticada pelos contribuintes decorrente de eventuais consultorias e/ou assessorias, da atividade ilícita imbricada com o pagamento de vantagens indevidas para fins de êxito na obtenção de certo contrato, em função da detalhada forma de atuação das empreiteiras integrantes do 'Cartel'", que o diligenciado "foi incapaz de apresentar documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação do efetivo repasse aos beneficiários finais dos recursos financeiros indicados" e que os tributos recolhidos pela pessoa jurídica não foram considerados no lançamento. Dentre outros motivos, a atuação é ilegal, pois era do conhecimento da fiscalização que dos R\$ 40,4 milhões que a JAMP recebeu no período, apenas R\$12.085.852,80 tinha como contrapartida a efetiva prestação de serviço. Assim, por hipótese, apenas esse valor poderia ser objeto desta atuação, posto que a diferença não era de propriedade da JAMP ou de seus sócios, em razão do dever que eles tinham de entregar tais recursos ilícitos a terceiros. A fiscalização, sem nenhum critério, excluiu alguns repasses feitos pelos impugnantes, mas desprezou a maioria deles. Em verdade, nem mesmo os R\$ 12.085.852,80 poderiam ser objeto de tributação nas pessoas dos sócios da JAMP, haja vista que tanto os recursos lícitos, quanto os ilícitos foram tributados pelo regime do lucro presumido, o que resultou no recolhimento de R\$5.181.452,26. Caso pudesse ser desconsiderada a personalidade jurídica da JAMP e os valores recebidos a título definitivo (R\$ 12.085.852,80) pudessem ser caracterizados como rendimentos das pessoas físicas, o montante que seria devido perfaz R\$ 3.323.609,52, assim houve recolhimento a maior de tributos (R\$ 5.181.452,26). Observe-se que a renda não pode ser tributada por quem não a auferiu, a que título for, inclusive em decorrência de ato ilícito ou criminoso. Assim, espera que seja respeitado o direito a apenas se submeter ao recolhimento de tributos que sejam por ele devidos, cancelando-se a exigência de tributos que sejam relativos a rendas que inequivocamente pertencem aos beneficiários finais.

- c) **Desconsideração da personalidade jurídica da Jamp Engenheiros Associados Ltda. Da Míp Engineering And Consulting LLC, da Mjp International Group Ltd e da Shore Finance Group.** O auditor errou quando pinçou na sentença da Ação Penal n.º 504524184.2015.4.04.7000 trechos para usar o imposto de renda como sanção e errou quando extraiu do art. 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, efeitos que não lhes são próprios. Isso porque, é perceptível que o auditor entendeu que: (i) não existe prova da real existência da JAMP, da MJP Engineering e da MJP Internacional; (ii) a JAMP, a MJP Engineering e a MJP Internacional foram constituídas para seus sócios fugirem da tributação pelo IRPF; e (iii) os valores oriundos

de fontes ilícitas são rendimentos dos sócios da JAMP e da MJP Engineering e da MJP Internacional. Esse entendimento desrespeita a decisão prolatada nos autos da citada Ação Penal, o Código Civil e a legislação tributária.

c1) **Regular constituição da JAMP.** A JAMP Engenheiros Associados Ltda. é uma pessoa jurídica de direito privado, com sede na capital do Estado de São Paulo, que tem como sócios o impugnante e seu irmão, engenheiros de sólida formação e vasta experiência, o que possibilita a prestação de serviços cuja natureza demanda reuniões presenciais sem produção de relatórios. A prova das atividades consistiria em e-mails trocados com os clientes, mas os equipamentos eletrônicos da empresa e do impugnante foram apreendidos durante a Operação Lava Jato e devolvidos com os discos rígidos formatados. Toda via a existência da empresa é provada pelo contrato de locação da sala comercial de sua sede, pelo compartilhamento de empregado (atividades administrativas e de secretaria) com outra empresa e pelo pagamento dos tributos (foi fiscalizada e parcelou ISS). Não foi constituída para fugir do IRPF, eis que amparada por jurisprudência e pelo art. 129 da Lei n.º 11.196, de 2005 (serviços intelectuais: promoção comercial de natureza técnica especializada; assessoria técnica para apresentação de propostas e escolha de fornecedores; e gestão de projetos), sendo a responsabilidade dos sócios limitada. A própria fiscalização reconhece que o impugnante e seu sócio são engenheiros de sólida formação e que parte dos valores recebidos pela JAMP referem-se a serviços efetivamente prestados. Houve simulação, pois não houve prestação de serviços em parte dos contratos (CC, art. 167, §1º, II) e, conforme transcrições da sentença judicial, recursos oriundos dos contratos simulados foram repassados a terceiros. A fiscalização reconheceu que tais repasses não consistem em renda da JAMP ou do Impugnante e os excluiu. Todavia, não é compreensivo o critério utilizado pela fiscalização para incluir na base de cálculo parte dos valores repassados, sob alegação de falta de prova do repasse aos beneficiários finais. A sentença considerou como comprovados os repasse com lastro em prova documental, inclusive em dinheiro. Diante dos depoimentos transcritos por amostragem, questiona-se qual a prova que a fiscalização consideraria suficiente para a comprovação de repasse. Em suma, os excertos extraídos de termos de delação premiada e das sentenças prolatadas pelo Juiz Federal Sergio Moro demonstram o recebimento de valores ilícitos decorrentes de contratos firmados com Engevix, Consist, Multilek, Hope e Personal, os quais foram devidamente repassados aos reais beneficiários. A fiscalização desconsiderou completamente a sentença criminal e as delações daqueles que, de fato, auferiram os rendimentos e presumiu que o impugnante se valeu de recursos oriundos da Hope e da Personal para realizar os referidos pagamentos para fundamentar o seu entendimento de que, nesse caso, os valores repassados não poderiam ser excluídos, posto que os recursos recebidos dessas duas empresas não foram oferecidos à tributação pela JAMP. Em verdade, o que se tem nos autos são planilhas demonstrando o contrato do qual a propina resultou, os reais beneficiários e os valores repassados. Logo, cabível a exclusão da base de cálculo de imposto de renda pessoa física a exclusão dos valores repassados aos reais beneficiários, cujos valores advêm dos contratos firmados com a Engevix, com a Consist e com a Multitek, todos devidamente tributados (fls. 2984, 3173 e 2689/2698). Os recursos oriundos da obra Cacimbas II correspondem aos pagamentos feitos pela Engevix, como consta expressamente na planilha de fl.2984 e da transcrição feita pelo próprio servidor na fl. 77 da TVF ao transcrever o Termo de Colaboração 28 (fls. 4954). Ademais, por aplicação da regra da concentração da defesa, ainda que se entenda que os recursos são do impugnante, deveria a fiscalização, por aplicação do princípio da boa-fé, excluir o que foi pago na pessoa jurídica (IRPJ, CSL, PIS/COFINS). Dado o exposto, deve ser cancelado o auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo. Caso seja outro o entendimento desta DRJ, deve ser declarada a nulidade da autuação, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º

70.235/72, por preterição do direito de defesa, já que os documentos que poderiam fazer prova em favor do impugnante foram apreendidos. Por fim, indeferidos os pedidos anteriores, deve ser excluído o que já foi tributado na pessoa jurídica.

c2) Efetiva prestação de serviço no exterior por intermédio da MJP Engineering And Consulting LLC, da MJP International Group Ltd e da Shore Finance Group. A MJP Engineering and Consulting LLC, a MJP Internacional Group LTD e a Shore Finance Group são pessoas jurídicas regularmente constituídas que têm por objeto a prestação de serviço, no exterior, de assessoria técnica. Os valores "reclassificados" pela fiscalização correspondem a contraprestação por serviços efetivamente prestados por essas empresas no exterior à Ecovix Construções Oceânicas S/A e para empresas de Marcelo Palla Vicentini. Conforme se observa do depoimento do impugnante, no Termo Complementar n.º 05, acostado neste processo, especificamente nos minutos 20'29" e 39'55", a prestação de serviços consistia em assessoria técnica, identificação, aproximação de fornecedores, busca de parceiros comerciais para participação em licitações e realização de projetos na área naval, que requer um vasto conhecimento técnico e especializado. A prestação dos serviços é comprovada por meio de diversas viagens ao exterior (China, Turquia, Espanha, Portugal, Itália e EUA) na tentativa de captar parceiros comerciais na área naval, principalmente empresas com amplo conhecimento técnico em equipamentos para extração de petróleo (doc 9 - passaportes e extratos viagens emitido pela TAM). Pela natureza dos serviços e sigilo não eram gerados relatórios das reuniões. A prova desta alegação poderia ser feita também por meio de e-mails trocados entre os prestadores e os tomadores dos serviços, mas os equipamentos eletrônicos do impugnante foram apreendidos durante a Operação Lava Jato, tendo sido os discos rígidos formatados quando devolvidos. Assim, considerando que a MJP Engineering and Consulting LLC, a MJP Internacional Group LTD e a Shore Finance Group estão devidamente constituídas, que foram apresentados os contratos firmados, os comprovantes de recebimento, a relação de viagens realizadas por seus consultores, não há dúvida que tais serviços devem ser tributados na pessoa jurídica. A fiscalização limita-se a afirmar que os serviços, simulados, foram realizados no Brasil, sem, contudo, apresentar provas, sendo seu o ônus de provar. Se os contratos foram simulados, devem ser atribuídos os efeitos do art. 167, §1º, do Código Civil, quais sejam, os valores repassados devem ser tributados nas pessoas que, segundo o agente do fisco, receberam os montantes previstos nos atos, mais uma vez, segundo ele, simulados. Logo, o Auto de Infração deve ser cancelado, pois os serviços foram efetivamente prestados por empresa localizada no exterior e, mantido, deve ser cancelado por erro na identificação do sujeito passivo ou por preterição do direito de defesa, já que os documentos que poderiam fazer prova em favor do impugnante foram apreendidos. Por fim, indeferidos os pedidos anteriores, deve ser excluído o que já foi tributado na pessoa jurídica.

d) Bis in idem. Tributo como sanção e tributação exclusiva na fonte. d1) Cobrança de tributos sobre a mesma renda seis vezes, de cinco pessoas diferentes. A fiscalização escolheu os fatos que consideraria como provados no âmbito da ação penal, assim, apesar de reconhecer a existência de uma simulação de prestação de serviços em relação a parte dos valores recebidos pela JAMP, considerou como não provados parte dos fatos reconhecidos como suficientes pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Criminal para condenação dos réus, sendo que os fatos considerados não provados são exatamente aqueles que implicariam no cancelamento da exigência tributária ora impugnada. Se há comprovação da ocorrência de simulação, todos os atos formais realizados para ocultação do negócio real devem ser desprezados, considerando-se apenas o negócio realmente ocorrido. Assim, todos os

Fl. 10 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.721136/2017-32

atos e negócios jurídicos formalmente realizados devem ser igualmente desconsiderados, prevalecendo os efeitos jurídicos, inclusive no âmbito tributário, do pagamento realizado pela Petrobrás ou da Engevix/Ecovix para o destinatário final (Renato Duque, Pedro Barusco, José Dirceu, Partido dos Trabalhadores etc). O impugnante identificou que foram lavrados Autos de Infração contra várias empresas (Ecovix Construções Oceânicas S/A, Engevix Engenharia e Projetos S/A, Multitek Engenharia Ltda, Swr Informática Ltda e Dibute Software Ltda) e indagou à fiscalização se os Autos de Infração referem-se aos pagamentos considerados como tributáveis na pessoa física do impugnante, objeto do Auto de Infração, conforme se observa da petição protocolada antes da impugnação. Cabe também observar que o impugnante identificou que foram lavrados Autos de Infração contra José Dirceu (Processo n.º 16004.720202/2016-47), Pedro Barusco (Processo n.º 10872.720489/2016-08, n.º 10872.720490/2016-24 e n.º 10872.720491/2016-79), Renato Duque (Processo n.º 12448.728681/2016-70), e indagou à fiscalização se os Autos de Infração referem-se aos pagamentos considerados como tributáveis na pessoa física do impugnante, objeto do Auto de Infração. O procedimento realizado pela fiscalização implica em tributação de 175% do valor da mesma renda, nas diversas etapas da operação realizada, o que configura utilização da tributação como forma de confisco, vedado pela Constituição Federal

d2) Utilização indevida de tributos como forma de sanção. A adoção da linha sustentada pela fiscalização tem como consequência a utilização desvirtuada do tributo como meio de penalizar os infratores, em evidente contrariedade ao disposto no art. 35 do Código Tributário Nacional, não podendo a renda ser tributada por quem não a auferiu, inclusive em decorrência de ato ilícito ou criminoso. Logo, deve ser cancelada a exigência de tributos relativos a rendas pertencentes aos beneficiários finais.

d3) Impossibilidade de exigir tributo sobre renda sujeita a tributação exclusiva de fonte. Os pagamentos realizados pela Engevix, pela Ecovix e pelas demais empresas que contrataram os serviços da JAMP, da MJP Engeneering and Consulting LLC e da MJP Internacional Group Ltd para viabilizar repasses, estão sujeitos à incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, como pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado (da Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61). O fisco não pode exigir imposto com base no art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995, da fonte pagadora e, ao mesmo tempo, do beneficiário até então não identificado, afinal o imposto estabelecido pelo citado artigo 61 tem natureza de tributo recolhido pelo responsável, que, ao fazê-lo, extingue a obrigação do contribuinte. Tratando-se de situação sujeita à incidência exclusiva de fonte, não pode haver exigência de tributo em nenhuma outra etapa do recebimento desse rendimento, sob pena de contrariedade à legislação citada e configuração de *bis in idem*. É notório que a Receita Federal tem atuado empreiteiras com base em referido dispositivo legal. O impugnante protocolou petição, requerendo à fiscalização que informasse se as empresas que contrataram os serviços da JAMP, da MJP Engeneering and Consulting LLC e da MJP Internacional Group Ltd para viabilizar repasses, teriam sido autuadas e se eventuais autuações exigiram IRRF em razão do enquadramento dos pagamentos como sem causa ou a beneficiário não identificado, mas até a presente data, não houve resposta à sua indagação, o que cerceia o seu direito de defesa, gerando nulidade do lançamento. De todo modo, ainda que a autuação não tenha sido levada a efeito pela Receita Federal, o fato de a operação sujeitar-se à incidência exclusiva de fonte já é suficiente para afastar cobranças realizadas daqueles que receberam os valores já tributados na fonte. Logo, o julgamento deve ser simultâneo com os processos constituídos em face da Ecovix Construções Oceânicas S/A e da Engevix Engenharia e Projetos S/A, haja vista o risco

Fl. 11 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.721136/2017-32

de decisões contraditórias. Na eventualidade de entendimento diverso, o curso deste processo deve, ao menos, ser suspenso até que sejam proferidas as respectivas decisões nos PAFs das Engevix e da Ecovix. Informa que requereu à RFB, com base na lei de acesso à informação, acesso aos acórdãos prolatadas por DRJs nos autos dos processos n.º 13896.723976/2015-53, n.º 13896.723568/2015-00 e 16004.720202/2016-47, lavrados em desfavor de, respectivamente NM Engenharia e Construções Ltda, Engevix Engenharia S/A e José Dirceu de Oliveira e Silva, mas os pedidos também foram indeferidos. Assim, por esta razão, deve ser cancelado o Auto de Infração.

e) **Valores devolvidos: não caracterização como "renda"**. A devolução de R\$ 40.000.000,00 (guias em anexo) e o descortinamento das operações descaracterizam o acréscimo patrimonial por não ter tido a propriedade e nem capacidade contributiva, inexistindo auferimento de renda (CTN, art. 43), o que levaria, inclusive, à caracterização de pagamentos indevidos no âmbito da JAMP e eventual retificação de suas declarações e das da empresa, o que é permitido pela legislação, a ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pela fiscalização, no âmbito da revisão do lançamento, prevista nos artigos 149 e 150 do CTN. Ainda que o lançamento não fosse improcedente, o desfazimento com a devolução dos valores recebidos revela ter havido meros ingressos devolvidos a afastar a hipótese de incidência do tributo exigido.

f) Nulidades do lançamento.

f1) **Do acesso às informações necessárias ao pleno exercício do direito de defesa e da devolução do prazo para apresentar impugnação.** O auto de infração imputa (1) omissão de rendimentos recebidos das empresas: Engevix Engenharia S/A, CNPJ n.º 00.103.582/0001-31, Ecovix Construções Oceânicas S/A, CNPJ n.º 11.754.525/0001-39, Multítek Engenharia Ltda, CNPJ n.º 21.064.910/0001-08, e Consist Software Ltda, CNPJ n.º 01.596.922/0001-76, por meio de interposta pessoa; e (2) omissão de rendimentos caracterizados por depósito bancário de origem não comprovada. Antes do protocolo da impugnação, pediu esclarecimentos acerca de terem sido lavrados autos de infração de IRRF em decorrência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado contra as pessoas jurídicas com contratos simulados de prestação de serviços com o peticionante ou com as empresas em que é cotista ou autos de infração de IRPF, PIS COFINS, IRPJ ou CSLL contra as pessoas que receberam os repasses feitos pelo peticionante. Isso porque, para se defender precisa saber o tratamento tributário que a receita entendeu aplicável aos rendimentos considerados recebidos pelo recorrente, bem como verificar eventual multiplicidade de tributação da mesma "renda". Assim, requereu suspensão do prazo para impugnação até ter acesso a esses documentos e informações em poder da Receita Federal (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 3º, II, 9º, II, e 37; e NCPC, arts. 6º e 15). Como o pedido não foi apreciado antes do protocolo da impugnação, requer acesso aos PAF de todos os contribuintes autuados relacionados ao presente feito (as que entregaram recursos ao autuado e as que receberam repasses do autuado, bem como seus beneficiários finais) ou, subsidiariamente, suspensão do processo até que os processos em questão sejam julgados pelo CARF e os respectivos acórdãos publicados. Deferidos tais pedidos, requer reabertura do prazo de impugnação. Além disso, requereu à RFB, com base na lei de acesso à informação, acesso aos acórdãos prolatadas por DRJs nos processos n.º 13896.723976/2015-53, 13896.723568/2015-00 e 16004.720202/2016-47, lavrados em desfavor de N M Engenharia e Construções LTDA, Engevix Engenharia S/A e José Dirceu de Oliveira e Silva, pedidos também indeferidos (doc. 12).

f2) **Erro na eleição do sujeito passivo.** Descortinada a simulação empreendida, para ocultar os reais beneficiários dos valores pagos pelas contratantes da JAMP, constata-se que o sujeito passivo da obrigação tributária, em relação aos valores repassados, objeto da autuação, são as pessoas físicas beneficiárias finais da renda e não o autuado que apenas transferiu recursos para terceiros. Em relação aos depósitos não identificados, o art. 42, §5, da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece que, nos casos de interposição de pessoas, os rendimentos devem ser considerados como pertencentes aos sujeitos ocultados. Por essas duas causas, o lançamento é nulo por erro de eleição do sujeito passivo.

f3) **Erro na determinação da base de cálculo.** Apesar de a fiscalização ter conhecimento de os valores recebidos serem para repasse e de ter acesso a todos os recolhimentos procedidos pela JAMP, a fiscalização não deduziu os valores recolhidos pela pessoa jurídica sobre os montantes ora tributados (DARFs, doc 14). Logo, há pagamento em duplicidade: (na pessoa física e na pessoa jurídica), a violar a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, implicando em enriquecimento ilícito do Poder Público e nulidade do lançamento, conforme doutrina e jurisprudência, ou ao menos, recálculo da exação.

g) Inaplicabilidade de multa e não enquadramento na situação de qualificação da penalidade.

g1) **Inaplicabilidade de penalidade por observância à jurisprudência administrativa.** Para lavrar o Auto de Infração com multa de 150%, a fiscalização adotou dois entendimentos peculiares: (i) os rendimentos não seriam dos reais beneficiários finais, a despeito de a sentença proferida afirmar estar “bem amparada em prova documental”, e (ii) de que os valores recebidos pela JAMP seriam tributáveis na pessoa física do impugnante e não na pessoa jurídica, por se tratar de “serviço pessoal”. Todavia, a lei expressamente permite a organização das pessoas em empresas, inclusive para realização de serviços pessoais e há precedentes reiterados e consolidados referendando a conduta praticada pelo impugnante, tendo o CARF já enfrentado a questão sob o enfoque do erro de proibição. O artigo 76 da Lei n.º 4.502, de 1964, estabelece que não serão aplicadas penalidades, enquanto prevalecer o entendimento, aos que tiverem agido ou pago o imposto de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado. Assim, devem ser canceladas as multas aplicadas no caso dos presentes autos, tendo em vista que o impugnante agiu de boa-fé e estritamente em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada anteriormente, razão pela qual não pode sofrer qualquer punição sob pena de o Estado agir de modo contraditório e o direito público, repudia veementemente o venire contra factum proprium.

g2) **Inaplicabilidade da qualificação da multa.** Ao contrário do que sustenta a fiscalização, é totalmente descabida a qualificação da multa porque, uma vez que não houve simulação com o intuito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, tendo a JAMP reconhecido como suas receitas que sequer lhe pertenciam, tributando-as para ocultar o real beneficiário (destinatários da “propina”). Ademais, não houve comprovação de evidente intuito de sonegação ou de fraude, a partir de ação ou omissão dolosa. O impugnante, ao engendrar operação com o objetivo de ocultar o real beneficiário, antecipou pagamento de tributo sobre base que sequer era devida, o que se

Fl. 13 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.721136/2017-32

verifica após o descortinamento de toda a simulação, que jamais trouxe prejuízo ao Fisco, mas recolhimentos de tributos indevidos, não tendo a simulação o intuito de sonegar impostos.

h) **Deposito Bancário de origem não comprovada.** Os valores creditados em sua conta têm como origem crédito de empréstimo pessoal, que foi perdoado pelos mutuantes, com comprovante de recolhimento de ITCMD. Atestam a veracidade: (i) o contrato de mútuo, (ii) o depósito comprovando as entradas e (iii) a extinção do débito por meio de doação, o que demonstra a "saída". Os requisitos exigidos pela Lei e pela jurisprudência do CARF seriam a comprovação da saída do numerário da conta do mutuante (fl. 27); informação na DAA (fl.02/149); e quitação (fis. 1312). Nos termos do art. 42, da Lei n.º 9.430/96, deve ser cancelada esta infração.

i) Decadência.

i1) **Decadência em relação aos tributos exigidos.** Diante da evidente ausência de simulação, os créditos tributários do período de apuração de janeiro a outubro de 2012, ainda que devidos, estão decaídos, já que intimado do lançamento em 26/10/2017 (CTN, art. 150, § 4º), tendo o havido recolhimentos durante os períodos de apuração abrangidos pelo lançamento, conforme se observa dos DARFs anexos (doc. 14).

i2) **Decadência do direito à aplicação de penalidades.** De acordo com o art. 78 da referida Lei, "o direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração." Trata-se de norma especial para contagem de sanção punitiva, que remete à data da infração, não se aplicando, nem por hipótese, a regra do art. 173 do CTN. Além disso, não houve dolo, fraude ou simulação, com o objetivo de postergar a incidência ou evitar a ocorrência do fato gerador do tributo, sendo incontestado que, quando do envio da intimação, já estava decaído o direito de se impor penalidade.

j) **Juros selic sobre multa de ofício.** A exigência de juros sobre multa de ofício afronta o artigo 161, do CTN, o princípio da legalidade, o art. 2º, inc. I, da Lei n.º 9.784, 1999, art. 142 do CTN, o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. E, *caso se decida por sua aplicação, deve ser limitada* a juros de 1% ao mês.

k) **Inaplicabilidade da responsabilidade tributária prevista nos artigos 124, I, do CTN - entendimento doutrinário e jurisprudencial.** O art. 124, I, do CTN é aplicável apenas a contribuintes solidários, não a responsáveis tributários, afinal apenas aqueles podem ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Não caracteriza interesse comum o fato de duas partes de um contrato fruírem vantagem por conta do não recolhimento do tributo. Logo, a obrigação tributária solidária imputada à JAMP deve ser cancelada (doutrina e jurisprudência).

Intimada em 24/10/2017 (fls. 5001), Mara Mendes Barbedo apresentou impugnação em 22/11/2017 (fls. 5012/5041), acompanhada de documentos (fls. 5535/5780), em síntese, alegando:

a) Tempestividade.

- b) **Fatos, contexto e objeto da autuação.** A fiscalização listou todas as transferências bancárias feitas de contas de Milton Pascowitch (R\$ 14.969.276,00) e de JAMP Engenheiros Associados (R\$ 11.690.035,60) para conta bancária da impugnante e ressaltou que houve evolução patrimonial da impugnante de R\$ 5.286.120,35 para R\$ 34.414.953,77 de 2010 a 2014. Em suma, o fundamento adotado para responsabilização solidária da impugnante é a suposta confusão patrimonial existente entre ela e o seu ex-cônjuge, Milton Pascowitch. Não existe e nunca existiu qualquer confusão patrimonial, tampouco acréscimo patrimonial, uma vez que toda a movimentação financeira existente entre ambos foi devidamente declarada e comprovada, bem como toda a movimentação ocorrida entre a JAMP e a impugnante.
- c) **Absoluta improcedência da responsabilização do cônjuge - inaplicabilidade da responsabilidade tributária prevista nos artigos 124, I, do CTN.** O Auto de Infração versa sobre os anos-calendário de 2012 a 2014 e a fiscalização discorre sobre a evolução patrimonial desde 2010. Mas, não existiu acréscimo patrimonial pois o período de 2010 a 2011 não pode ser considerado, eis que não é o objeto da autuação, e os contratos de mútuo firmados como o ex-cônjuge e com a empresa JAMP o afastam, pois o dinheiro, por óbvio, deve ser devolvido e há demonstração nesse sentido. Os valores recebidos e declarados superam os valores dos depósitos apontados “exemplificativamente” pela fiscalização. A fiscalização não comprovou que as vantagens indevidas foram vertidas em proveito do casal e a impugnante realizou e declarou os contratos de mútuo devolvendo integralmente os valores, não servindo de anteparo para ocultar as vantagens indevidas e não havendo qualquer prova vinculando os rendimentos auferidos pela impugnante aos auferidos pelo ex-cônjuge, tendo declarado inclusive as movimentações financeiras. A fiscalização não provou simulação e nem questionou a veracidade dos contratos de mútuo, pelo contrário reconheceu sua validade ao abortar a suposta evolução patrimonial. A impugnante possui considerável patrimônio, auferido inclusive antes do matrimônio, e os rendimentos ilícitos do ex-cônjuge não eram a única fonte de renda da impugnante e seu patrimônio deles não decorre, conforme suas declarações. Não há interesse comum em se fugir da tributação e nem ocultação de ativos ilícitos ou distribuição de lucros da JAMP, eis que todas as operações foram registradas e informadas ao fisco. Logo, não se aplica o art. 124, I, do CTN.
- d) **Não enquadramento da situação versada no art. 124, I, do CTN.** O art. 124, I, do CTN é aplicável apenas a contribuintes solidários, não a responsáveis tributários, afinal apenas aqueles podem ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Não caracteriza interesse comum o fato de duas partes de um contrato fruírem vantagem por conta do não recolhimento do tributo. Logo, a obrigação tributária solidária imputada à JAMP deve ser cancelada (doutrina e jurisprudência).
- e) **Jurisprudência do CARF e do STJ em relação ao art. 124, I, do CTN.** A jurisprudência é firme em não aceitar imputação de responsabilidade para quem não tenha interesse jurídico comum no fato gerador, exigindo a realização conjunta do fato gerador. Além disso, se admite a existência de interesse comum na confusão patrimonial, mas, como demonstrado, isso não ocorreu. Além disso, a Súmula STJ nº 251 sedimenta que somente poderá ser afetada a meação por

Fl. 15 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.721136/2017-32

ato ilícito quando restar provado o enriquecimento em proveito do casal e, como demonstrado, não houve tal acréscimo patrimonial do casal em decorrência de atos ilícitos. Pelo contrário, todo o emprestado foi devolvido. Logo, não estão preenchidos os requisitos da obrigação tributária solidária: mais de uma pessoa praticando o fato gerador ou confusão patrimonial com enriquecimento em favor do casal.

f) **Inaplicabilidade da qualificação da multa.** No TVF, não há uma linha sequer atribuindo à impugnante qualquer prática legitimando a imposição da multa qualificada, o evidente intuito de sonegação ou fraude, a partir de ação ou omissão dolosa – condutas pessoais e intransferíveis e que não se confundem com as descritas no art. 124, I, do CTN. Mas, a fiscalização não imputou qualquer conduta à impugnante. Logo, ainda que mantida a responsabilidade solidária, deve ser afastada a multa qualificada.

Em 28/03/2018, o contribuinte apresentou petição (fls. 5794/5799), acompanhada de documentos (fls. 5800/5833), reportando-se às alegações de defesa e acrescentando:

- a) Foi publicado o acórdão n.º 1301-002.618 pelo CARF, referente ao recurso voluntário em processo da empresa Engevix Engenharia S. A., em que se decidiu pela manutenção da tributação exclusivamente na fonte em relação a pagamentos sem causa..
- b) A leitura do citado acórdão revela que a autuação ora impugnada decorre de pagamentos realizados pela Engevix para a JAMP, integralmente tributados na fonte, logo não haveria como prevalecer a cobrança no presente processo.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 5834/5894), por unanimidade de votos, considerou improcedentes as impugnações.

O sujeito passivo foi intimado do Acórdão de Impugnação em 09/05/2018 (fls. 5905) e os responsáveis tributários JAMP Engenheiros Associados Ltda em 07/05/2018 (fls. 5907) e Mara Mendes Barbedo em 08/05/2018 (fls. 59098).

Em 05/06/2018, Milton Pascowitch e JAMP Engenheiros Associados Ltda apresentaram recurso voluntário em conjunto (fls. 5911/5986) alegando em síntese:

- a) **Tempestividade.** Cientificados em 09/05/2018 (fls. 5905), o prazo começou a fluir em 10/05/2018 e se encerra em 08/06/2018.
- b) **Fatos, contexto e objeto da autuação.** Reitera os argumentos da impugnação e acrescenta apenas que a 5ª Turma da DRJ/BHE, tal qual a fiscalização, simplesmente afirmou não haver prova nos autos do repasse, a desconsiderar todos os argumentos e provas apresentados.
- c) **Desconsideração da personalidade jurídica da Jamp Engenheiros Associados Ltda. Da Míp Engineering And Consulting LLC, da Mjp International Group Ltd e da Shore Finance Group.** Reitera a alegação de a

fiscalização ter cometido dois erros e afirma que a DRJ/BHE, ao invés de exercer o controle de legalidade, simplesmente ratificou os erros da fiscalização sem analisar as provas trazidas aos autos com a impugnação.

- c1) **Regular constituição da JAMP.** Reitera os argumentos da impugnação.
- c2) **Efetiva prestação de serviço no exterior por intermédio da MJP Engineering And Consulting LLC, da MJP International Group Ltd e da Shore Finance Group.** Reitera os argumentos da impugnação e acrescenta que a alegação do acórdão recorrido (fls. 5864) de o contribuinte não ter feito prova da impossibilidade de apresentação dos documentos por terem sido apreendidos/destruídos e por não ter providenciado obtenção de documentos em poder de terceiros está equivocada e a simples consulta ao doc. 2 da impugnação o demonstra; e que, como a fiscalização, o acórdão (fls. 5879) sustentou que os serviços teriam sido prestados no Brasil sem, contudo, apresentar qualquer prova e os contratos, os comprovantes de recebimentos, a relação de viagens revelam a prestação de serviços no exterior.
- d) **Bis in idem.** Tributo como sanção e tributação exclusiva na fonte. d1) Cobrança de tributos sobre a mesma renda seis vezes, de cinco pessoas diferentes. Reitera os argumentos da impugnação.
- d2) **Utilização indevida de tributos como forma de sanção.** Reitera os argumentos da impugnação.
- d3) **Impossibilidade de exigir tributo sobre renda sujeita a tributação exclusiva de fonte.** Reitera os argumentos da impugnação e acrescenta que a 5ª Turma da DRJ/BHE manteve a autuação sem enfrentar o fato de que o IRRF tem a natureza de substituição tributária, de modo que se deve considerar se a Engevix foi autuada como substituta tributária do recorrente, a não haver fundamento para a exigência concomitante de IRPF. Reitera os argumentos levantados na petição de 28/03/2018 (Acórdão nº 1301-002.618).
- e) **Valores devolvidos: não caracterização como "renda".** Reitera os argumentos da impugnação, destacando que a 5ª Turma da DRJ/BHE incorre no mesmo erro da fiscalização.
- f) Nulidades do lançamento.
- f1) **Do acesso às informações necessárias ao pleno exercício do direito de defesa e da devolução do prazo para apresentar impugnação.** Reitera as alegações da impugnação e pede que esta Turma: (i) ordene que a DRF que lavrou o presente auto de infração confira acesso ao Recorrente aos PAF de todos os contribuintes autuados uue tenham relação com o presente feito, a exemplo das pessoas que entregaram recursos que deveriam ser repassados a terceiros, bem como os beneficiários finais; ou (ii) subsidiariamente, ordene a suspensão do curso deste PAF até que os processos citados na alínea anterior sejam julgados por este d. CARF e os respectivos acórdãos publicados; e (iii) deferido o pedido das alíneas ou "ii". que seja reaberto o prazo para emenda da

Fl. 17 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.721136/2017-32

Impugnação com conseqüente retorno do PAF à DRJ para novo julgamento, respeitando-se o pleno exercício do direito de defesa e de modo que não haja supressão de instância. Além disso, acrescenta que em 28/03/2018, antes do julgamento da impugnação, peticionou informando que o CARF negou provimento a recurso voluntário da Engevix Engenharia SA autuada por exigência de IRRF em razão de pagamentos sem causa feitos, inclusive, à JAMP, o que impossibilita a manutenção da autuação, já que Engevix foi autuada como substituta da JAMP.

f2) **Erro na eleição do sujeito passivo.** Reitera argumentos da impugnação, asseverando que, sendo o recurso de terceiro, houve erro na eleição do sujeito passivo (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, §5º; CTN, arts. 132 e 142), a atrair a nulidade do auto de infração, ainda mais tendo a 5ª Turma da DRJ/BHE reconhecido a transferência de parte dos recursos para terceiros:

"Constatado que diversos contratos firmados pelas empresas interpostas, com o grupo Engevix, com a Consit Software Ltda e com a Multitek Engenharia Ltda foram realizados para prática de crimes, tendo como objetivo final o pagamento de vantagens indevidas ao contribuinte e a terceiros, a fiscalização reclassificou receitas auferidas de 2012 a 2014 pelas empresas JAMP e MJP, que se encontram discriminadas na planilha anterior, tratando-as como rendimentos auferidos pelo contribuinte e pelo seu irmão, na proporção de 50% para cada um, já que os dois são sócios de ambas empresas na proporção citada." Fl. 5868.

f3) **Erro na determinação da base de cálculo.** Reitera as alegações de defesa, destacando que a DRJ ratificou o procedimento da fiscalização ignorando que os valores objeto do lançamento já foram tributados pela JAMP.

g) Inaplicabilidade de multa e não enquadramento na situação de qualificação da penalidade.

g1) **Inaplicabilidade de penalidade por observância à jurisprudência administrativa.** Reitera os argumentos da impugnação.

g2) **Inaplicabilidade da qualificação da multa.** Reitera as alegações de impugnação.

h) **Deposito Bancário de origem não comprovada.** Reitera os argumentos da defesa e acrescenta não ser compreensível, diante da prova apresentada a exigência da DRJ de comprovação da necessidade dos empréstimos e da relação havida como aqueles que teriam generosamente emprestado e perdoado as dívidas.

i) Decadência.

i1) **Decadência em relação aos tributos exigidos.** Reitera os argumentos da impugnação.

i2) **Decadência do direito à aplicação de penalidades.** Reitera os argumentos, discordando do entendimento da DRJ de que o art. 78 da Lei n.º 4.502, de 1964,

Fl. 18 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721136/2017-32

se aplique apenas às multas relacionadas ao controle aduaneiro de importações (SCI Cosit nº 32, de 2013).

j) **Juros selic sobre multa de ofício.** Reitera os argumentos de impugnação.

k) **Inaplicabilidade da responsabilidade tributária prevista nos artigos 124, I, do CTN - entendimento doutrinário e jurisprudencial.** Reitera os argumentos de impugnação.

Por fim, os recorrentes Miltyon Pascowitch e JAMP Engenheiros Associados Ltda pedem o recebimento do recurso voluntário para ser cancelada a exigência fiscal em sua totalidade, a título de IRPF, Multa de Ofício, juros e demais encargos acrescidos ao principal, bem como a responsabilidade tributária.

Intimada em 08/05/2018 (fls. 5908), Mara Mendes Barbedo apresentou recurso voluntário (fls. 5989/6020) em 06/06/2018 (fls. 5987), em síntese, alegando:

a) **Tempestividade.** Intimada em 08/05/2018, o recurso é tempestivo pelo prazo ter se encerrado em 07/05/2018.

b) **Fatos, contexto e objeto da autuação.** A DRJ manteve a autuação com lastro no art. 124, I, do CTN, questionando para tanto o porquê de o ex-cônjuge e a recorrente terem firmado contrato de mútuo, mas não cabe ao fisco tal questionamento, sem apresentar provas para embasar suas divagação. Além disso, reitera os argumentos de defesa.

c) **Não enquadramento da situação versada no art. 124, I, do CTN.** Reitera os argumentos da impugnação.

d) **Absoluta improcedência da responsabilização do cônjuge - inaplicabilidade da responsabilidade tributária prevista nos artigos 124, I, do CTN.** Reitera as alegações da impugnação e destaca que embora a DRJ afirme que a fiscalização não considerou os depósitos dos anos-calendários de 2010 e 2011, a simples leitura do acórdão demonstra que essa afirmação não encontra respaldo, pois são invocadas para propiciar uma visão da evolução patrimonial (fls. 5892). Além disso, conforme declarado pelo próprio fiscal, a suposta evolução decorre de contratos de mútuo firmados como o ex-cônjuge e com a empresa JAMP e a DRJ não analisou que tais contratos lastreiam a variação patrimonial, tendo se limitado a reproduzir o TVF.

e) **Jurisprudência do CARF e do STJ em relação ao art. 124, I, do CTN.** Reitera argumentos de impugnação.

f) **Inaplicabilidade da qualificação da multa.** Reitera argumentos de defesa.

Por fim, a recorrente pede o acolhimento do recurso voluntário e a reforma do Acórdão recorrido para o total cancelamento da exigência fiscal, a título de IRPF, multas, juros e demais encargos acrescidos ao principal, bem como a responsabilidade tributária, ou, subsidiariamente, o cancelamento da multa qualificada.

Fl. 19 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.721136/2017-32

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões (fls. 6029/6129) requerendo que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Em 25/07/2019 (fls. 6133), invocando o art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF e considerando haver conexão com o processo n.º 18470.721138/2017-21, o recorrente Milton Pascowitch pediu (fls. 6134/6139) ao Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento a redistribuição para o Conselheiro Gregorio Rechmann Junior e, subsidiariamente, a suspensão do processo até a conclusão da diligência comandada pela Resolução n.º 2402-000.761, de 06/06/2019¹, eis que no seu entender haveria. Conforme despacho de fls. 6143/6145, o pedido restou indeferido pelo Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento².

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O sujeito passivo foi intimado do Acórdão de Impugnação em 09/05/2018 (fls. 5905) e os responsáveis tributários JAMP Engenheiros Associados Ltda em 07/05/2018 (fls. 5907) e Mara Mendes Barbedo em 08/05/2018 (fls. 59098). Diante disso, os

¹ da Resolução n.º 2402-000.761 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para o esclarecimento dos seguintes quesitos:

1) Responda aos seguintes questionamentos:

a) foram lavrados auto de infração em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Contribuinte e com as empresas das quais ele é quotista?

b) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decorrência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado?

c) foram lavrados auto de infração em face das pessoas que receberam os repasses feitos pelo Contribuinte?

d) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para a exigência de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL?

e) existem outros processos, além daqueles já noticiados pelo Recorrente (vide tabelas supra), decorrentes da mesma fiscalização?

2) Elaborar Quadro Resumo, correlacionando todos os processos decorrentes da mesma fiscalização (ou seja: tanto aqueles que o Contribuinte já identificou, quanto outros acaso existentes), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- sujeito passivo;

- número do processo;

- infração (ões), detalhando a sua natureza e objeto;

- valor (es) (base de cálculo, alíquota e imposto);

- período (s);

- pessoas (físicas e/ou jurídicas) interpostas;

3) Anexar ao presente PAF cópia dos autos de infração e dos respectivos TVFs, referentes aos processos listados no Quadro Resumo de que trata o item anterior;

4) Elaborar Relatório de Diligência Fiscal, manifestando-se acerca das teses defensivas do Recorrente expostas na presente Resolução;

5) Intimar o Contribuinte para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias, acerca do resultado da diligência fiscal.

² Em que pese a possível conexão existente entre os processos, **não há** relação de prejudicialidade na análise dos argumentos recursais separadamente.

Ademais, o presente processo já foi incluído em pauta de julgamento desde a reunião de julho/19.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de vinculação efetuado pelo recorrente.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho

Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Fl. 20 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.721136/2017-32

recursos voluntários interpostos em 05/06/2018 (fls. 5909) e em 06/06/2018 (fls. 5987) são tempestivos (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recursos.

Conversão do julgamento em diligência. Por não lhes ter sido possibilitado acesso aos Autos de Infração e processos administrativos fiscais com respectivas decisões pertinentes às empresas (“contratantes”) Ecovix Construções Oceânicas S/A, Engevix Engenharia e Projetos S/A, Multitek Engenharia Ltda, Swr Informática Ltda, Dibute Software Ltda e NM Engenharia e Construções Ltda (processos n.º 13896.723976/2015-53), Engevix Engenharia S/A (13896.723568/2015-00) e pertinentes às pessoas físicas (beneficiárias finais) José Dirceu (Processo n.º 16004.720202/2016-47), Pedro Barusco (Processo n.º 10872.720489/2016-08, n.º 10872.720490/2016-24 e n.º 10872.720491/2016-79), Renato Duque (Processo n.º 12448.728681/2016-70), não teriam sido esclarecidos as seguintes questões/quesitos:

- a) foram lavrados auto de Infração em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Peticionante e com as empresas das quais ele é quotista?
- b) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decorrência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado?
- c) foram lavrados auto de infração em face das pessoas que receberam os repasses feitos pelo Peticionante?
- d) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para a exigência de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL?

Sem tais esclarecimentos, postulou perante a autoridade julgadora de primeira instância a suspensão do prazo de impugnação até obtenção tais informações e/ou o julgamento simultâneo de todos os processos em tela ou a suspensão do processo até o trânsito em julgado administrativo de todos esses processos – tendo inclusive o CARF já julgado recurso veiculado no processo n.º 13896.723568/2015-00 lavrando o Acórdão n.º 1301-002.616 (fls. 5800/5833). Contudo, foi proferido o Acórdão recorrido.

Assim, como não puderam esclarecer tais questões antes de elaborar a impugnação, o Sr. Milton e JAMP sustentam em suas razões recursais ter havido cerceamento ao seu direito de defesa a gerar a necessidade da declaração de nulidade da decisão recorrida e determinação de que a DRF permita o acesso a todos os processos administrativos fiscais em tela ou determinação de suspensão do presente processo até que o CARF julgue todos os demais processos em tela para que, após uma dessas duas possibilidades, seja reaberto o prazo de impugnação e proferido novo julgamento pela DRJ

Isso porque, não saberia se tais Autos de Infração envolveriam os pagamentos considerados como tributáveis na pessoa física do recorrente, a impossibilitar sua defesa por não ter certeza acerca de haver ou não *bis in idem* e emprego de tributo como sanção (multiplicidade de tributação sobre a mesma renda), bem como se haveria inviabilidade de exigência de tributo do recorrente por se estar diante de tributação exclusiva na fonte e já constituída via art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995.

Além disso, diante da manutenção do lançamento contra a Engevix Engenharia SA E OUTROS de IRRF em razão de pagamentos sem causa para a JAMP (Acórdão n.º 1301-

Fl. 21 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721136/2017-32

002.616), não mais seria possível a manutenção da autuação por ter sido a Engevix autuada como substituta da JAMP.

Devemos ponderar, entretanto, que, independentemente do esclarecimento das questões suscitadas pelos recorrentes, foi impugnada a impossibilidade de cumulação do lançamento efetuado na presente autuação com o do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como de ter havido *bis in idem* e uso de tributo como sanção e o Acórdão recorrido as analisou

Portanto, não houve cerceamento ao direito de defesa em razão de a autoridade julgadora de primeira instância não ter suspenso o prazo para impugnação ou o trâmite do presente processo administrativo fiscal. Acrescente-se que nem há previsão legal para tais suspensões no processo administrativo fiscal e nem previsão para julgamento simultâneo de diversos processos a envolver inúmeros contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, e tributos dos mais diversos. Além disso, a autoridade julgadora de primeira instância não teria como franquear aos recorrentes total acesso aos Autos de Infração e processos administrativos fiscais pertinentes a terceiros, eis que os processos administrativo fiscais estão submetidos ao sigilo fiscal, não havendo como se presumir que o contribuinte teria interesse na integralidade de tais processos.

Apesar de não haver nulidade do Acórdão de piso e nem ser cabível o sobrestamento do presente processo por ausência de previsão legal para tanto, reconheço que o esclarecimento de fatos vinculados aos quesitos apresentados pelo contribuinte pode eventualmente ser relevante para a formação do convencimento dos conselheiros. Diante disso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização atenda ao seguintes quesitos:

1) Com destaque para as pessoas jurídicas citadas pelos recorrentes, **há Autos de Infração com lastro no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, em** face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Sr. Milton Pascowitch e/ou com suas JAMP Engenheiros Associados Ltda, MJP Engeneering and Consulting LLC, MJP Internacional Group Ltd e Shore Finance Group Ltd **a envolver valores que integraram a base de cálculo do presente Auto de Infração do Sr. Milton Pascowitch?** Em não havendo, justificar. Em havendo, com lastro no presente Auto de Infração e nos processos das pessoas jurídicas, correlacionar de forma detalhada os valores de base de cálculo constantes da presente autuação pertinente ao Sr. Milton Pascowitch com os valores de base de cálculo considerados nos lançamentos das pessoas jurídicas, especificando em relação a estes natureza, objeto e alíquota, e extrair dos processos relativos a tais empresas a documentação comprobatória de tais correlações, especificações e detalhamentos, bem como extrair dos Autos de Infração e Termos de Verificação Fiscal o que for pertinente para tais correlações, especificações e detalhamentos.

2) Com destaque para as pessoas físicas citadas pelos recorrentes, **há Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física em** face das pessoas físicas **que receberam repasses de** Milton Pascowitch, inclusive por meio das empresas JAMP Engenheiros Associados Ltda, MJP Engeneering and Consulting LLC, MJP Internacional Group Ltd e Shore Finance Group Ltd ou por meio da Sra. Mara Barbedo Pascowitch **e que tenham tais repasses integrado a base de cálculo do presente Auto de Infração do Sr. Milton Pascowitch** ? Em não

Fl. 22 da Resolução n.º 2401-000.740 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721136/2017-32

havendo, justificar. Em havendo, com lastro no presente Auto de Infração e nos processos desses Autos de Infração, correlacionar de forma detalhada os rendimentos com suas datas e formas de percepção dos rendimentos imputados ao Sr. Milton Pascowitch com os rendimentos e suas datas e formas de repasse (transferências bancárias, tradição de numerário, bens etc) para as pessoas físicas “beneficiárias finais”, a evidenciar a existência de repasses diretos e imediatos e/ou repasses não diretos e não imediatos, ou seja, sem correlação temporal imediata e direta por ter havido represamento dos valores pelo Sr. Milton Pascowitch, inclusive por meio das empresas JAMP Engenheiros Associados Ltda, MJP Engeneering and Consulting LLC, MJP Internacional Group Ltd e Shore Finance Group Ltd ou por meio da Sra. Mara Barbedo Pascowitch; e extrair dos processos relativos a tais pessoas físicas a documentação comprobatória de tais correlações, especificações e detalhamentos, bem como extrair dos Autos de Infração e Termos de Verificação Fiscal o que for pertinente para tais correlações, especificações e detalhamentos.

Não é demais reafirmar a necessidade da preservação do sigilo fiscal, de maneira que todo e qualquer documento anexado ao presente processo deverá conter apenas os dados e/ou informações relacionados aos esclarecimentos desta diligência fiscal, omitindo-se os demais.

O autuado e os responsáveis solidários deverão ser intimados a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias para manifestação. Após a juntada aos autos das manifestações e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro